

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 161/96
INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Socorro
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 206/96 - CLN - APROVADO EM 15-05-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Socorro apresentou, através do Ofício 07/96, consulta a este Conselho Estadual na qual formula os seguintes quesitos:

1º - O Conselho Municipal de Educação é considerado pessoa Jurídica?

2º - Se o Conselho Municipal de Educação for pessoa Jurídica, tem que estar registrado em cartório e ter C.G.C.?

3º É preciso registrar o seu regimento em cartório?

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A questão da personalidade Jurídica.

Deve-se, inicialmente, destacar que, de acordo com o artigo 14 da lei civil, cada município legalmente constituído, além da União, seus Estados e Distrito Federal, é pessoa de direito público interno. Todavia, essa enumeração não esgota o elenco das pessoas Jurídicas de direito público interno.

PROCESSO CEE Nº 161/96

PARECER CEE Nº 206/96

1.2.2 Ocorre que o Estado, modernamente, ao assumir certos serviços peculiares; pode adotar diferentes técnicas para sua prestação: a) desempenhando-os diretamente, b) concedendo a prestação a particulares ou c) prestando esses serviços através de pessoas Jurídicas, criadas por lei específica.

1.2.3 A última dessas hipóteses caracteriza a descentralização:, construída à medida que o legislador estimulou essa forma de prestação de serviços e cristalizada na definição legal do artigo 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25-02-67, formalizando as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Assim, estar-se-á diante do fenômeno da descentralização (e não da desconcentração) sempre que o Estado lançar mão da técnica de criar pessoas Jurídicas para perseguirem interesses mencionados.

1.2.4 O Conselho Municipal de Socorro não obedeceu a essas formas estruturais e, portanto, não deve ser qualificado como pessoa Jurídica.

1.2.5 Desde que o Município faça aporte de dotações ao Conselho Municipal de Educação e que, como unidade orçamentária, tenha competência para autorizar despesa e/ou empenhá-la, este pode ter o C.G.C.. Porém, não vemos a necessidade de registro em cartório, inclusive de seu regimento.

1.2.6 A orientação deste Conselho tem sido no sentido de que o Regimento do Conselho Municipal de Educação seja aprovado por Decreto Municipal.

PROCESSO CEE Nº 161/96

PARECER CEE Nº 206/96

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Conselho Municipal de Educação de Socorro, nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 23 de abril de 1996

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996.

Cons. ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

PROCESSO CEE Nº 161/96

PARECER CEE Nº 206/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas; nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1996.

a) Cons. BERNARDETE ANGELINA GATTI
Vice-Presidente no Exercício da Presidência